



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11234.720158/2022-96
ACÓRDÃO	2301-011.459 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	1 de outubro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	COMCARNE COMERCIAL DE CARNE LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2019 a 31/12/2019

PAGAMENTOS A TÍTULO DE PRÊMIOS. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

Os pagamentos efetuados a título de prêmios, mas que decorrem de ajuste expresso, descaracterizando a liberalidade do empregador, e para os quais não tenha sido comprovado desempenho superior ao ordinariamente esperado, constituem base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/2019 a 31/12/2019

SELIC. APLICAÇÃO DE ACORDO COM A LEI. SÚMULA CARF Nº 4.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala de Sessões, em 1 de outubro de 2024.

Assinado Digitalmente

PAULO CESAR MOTA – Relator

Assinado Digitalmente

DIOGO CRISTIAN DENNY – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Flavia Lilian Semer Dias, Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, Joao Mauricio Vital (substituto[a] integral), Paulo Cesar Mota, Rodrigo Rigo Pinheiro, Diogo Cristian Denny (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela Recorrente, contra acórdão 110-0008.759, proferido pela 6ª Turma de Julgamento DRJ10, em 27/09/2022, que acordam por unanimidade de votos, julgar improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

AUTO DE INFRAÇÃO:

Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo, a Auditoria Fiscal apurou a ocorrência de pagamentos de prêmios aos empregados, não oferecidos à tributação, no período de 01/01/2019 a 31/12/2019.

Em consequência, foi emitido Auto de Infração de contribuições destinadas a terceiros, totalizando R\$ 221.766,66.

Ao ser intimado a esclarecer sobre a remuneração paga a segurados empregados, a título de prêmios, o contribuinte apresentou apenas a fundamentação legal para o pagamento de prêmios, o acordo coletivo que prevê esses pagamentos e uma descrição da política de premiação (fls. 52/67). No entanto, não foram demonstrados, de maneira objetiva, os critérios que comprovassem o desempenho esperado para o segurado em comparação ao desempenho efetivamente atingido, para que tais valores não fossem considerados salário de contribuição.

IMPUGNAÇÃO:

Ao ser intimada da autuação, o contribuinte apresentou de forma tempestiva impugnação em 20/07/2022 (Fls. 166/172), em resumo:

- 1 - A legislação trabalhista é clara ao afirmar que não integra o salário de contribuição o pagamento feito exclusivamente como prêmio. Prêmios são definidos como liberalidades concedidas pelo empregador, em bens, serviços ou dinheiro, em razão do desempenho esperado no trabalho.
- 2 - A legislação não limita a habitualidade dos pagamentos de prêmios, contrariando a interpretação da auditoria fiscal, que a considerou um ajuste tácito.

3 - O parecer COSIT nº. 151 não prevê qualquer impedimento em relação a habitualidade ou não desses pagamentos.

4 - A Lei nº 13.467 de 2017 afirma que prêmios por liberalidade do empregador, relacionados a desempenho superior, não integram o salário de contribuição, no caso da Impugnante, os prêmios estão previstos no Acordo Coletivo de 2019 firmado com o SINDPANIP, caracterizando reconhecimento de desempenho, não ajuste tácito. Portanto, os prêmios não devem ser incluídos no cálculo das contribuições previdenciárias, tornando indevida a autuação e a cobrança sobre esses valores.

5 – A aplicação da Selic como taxa de juros moratórios incidente sobre os débitos tributários é indevida, pois deve ser restrita às obrigações privadas, vinculada à vontade das partes, conforme se depreende do artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional e entende que a aplicação da Selic viola os artigos 146 e 24, inciso I e § 1º, da Constituição Federal.

6 – Por fim, requer-se que seja acolhida presente impugnação e julgada improcedente a autuação fiscal.

O acórdão 110-008.759, proferido pela 6ª Turma de Julgamento DRJ10, em 27/09/2022 (fls. 196/207), julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

Cito a ementa do acórdão.

SELIC. APLICAÇÃO DE ACORDO COM A LEI. SÚMULA CARF Nº 4.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2019 a 31/12/2019

PAGAMENTOS A TÍTULO DE PRÊMIOS. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

Os pagamentos efetuados a título de prêmios, mas que decorrem de ajuste expresso, descaracterizando a liberalidade do empregador, e para os quais não tenha sido comprovado desempenho superior ao ordinariamente esperado, constituem base de cálculo das contribuições previdenciárias.

O contribuinte COMCARNE COMERCIAL DE CARNE LTDA, tomou ciência do Acórdão do julgamento de primeira instância em 04/11/2022, em 06/12/2022 apresentou Recurso Voluntário tempestivo (Fls. 219/223), o qual descrevo em resumo:

i - A legislação trabalhista é clara ao afirmar que não integra o salário de contribuição o pagamento feito exclusivamente como prêmio. Prêmios são definidos como liberalidades concedidas pelo empregador, em bens, serviços ou dinheiro, em razão do desempenho esperado no trabalho.

ii – A legislação não estabelece restrições sobre a habitualidade dos pagamentos, e a interpretação do auditor foi subjetiva, extrapolando os limites da lei. A Solução de Consulta n. 151 da COSIT não menciona a habitualidade como um requisito, o que enfraquece a argumentação da Ação Fiscal. A configuração de um ajuste tácito deve se basear em evidências concretas, e não em suposições, garantindo a legalidade e a segurança jurídica nas decisões administrativas.

iii - Sustenta que, no seu caso, o desempenho superior se traduz nas metas batidas em cada uma de suas unidades comerciais, estando claramente previstas no Acordo Coletivo de Trabalho vigente em 2019 firmado com o SINDPANIP e a Impugnante.

iv - Argumenta que não há ajuste tácito com os trabalhadores, que percebem por atingirem resultado de ordem objetiva e por mera liberalidade da impugnante. Entende que, se o prêmio é ajustado por norma trabalhista coletiva, seja sentença normativa, convenção ou acordo coletivo, sua eficácia estará jungida à norma que o instituiu, não integrando de forma alguma em caráter definitivo os contratos individuais de emprego, e, portanto, restando descaracterizada sua integração ao salário contribuição.

v – Por fim, requer que seja conhecido o recurso voluntário, e lhe dê provimento.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Paulo César Mota – Relator

DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

O contribuinte COMCARNE COMERCIAL DE CARNE LTDA, tomou ciência do Acórdão do julgamento de primeira instância em 04/11/2022 e em 06/12/2022 apresentou Recurso Voluntário (Fls. 219/223), portanto, de forma tempestiva.

PAGAMENTO DE PRÊMIOS

A legislação trabalhista brasileira, especialmente após a Reforma Trabalhista de 2017 (Lei 13.467/2017), trouxe mudanças significativas na forma como os prêmios são tratados nas relações de trabalho.

A principal questão é a natureza jurídica dos prêmios: se são considerados salários ou indenizações. Essa classificação é crucial, pois determina se os prêmios devem (salarial) ou não (indenizatória) integrar a base de cálculo da remuneração do empregado para a incidência de encargos trabalhistas e previdenciários.

Com a entrada em vigor da Lei 13.467/2017, a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) passou a prever que determinados valores pagos aos trabalhadores, ainda que de forma habitual, não integram sua remuneração e não constituem, portanto, base de cálculo para incidência de encargos trabalhistas ou previdenciários.

O artigo 457, parágrafos 2º e 4º, da CLT, com redação dada pela Lei n. 13.467/2017, prevê o regramento acerca da remuneração e do salário, dando a interpretação e classificação dos prêmios, como sendo de natureza salarial ou indenizatória.

Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber.

(.....)

§ 2º As importâncias, ainda que habituais, pagas a título de ajuda de custo, auxílio-alimentação, vedado seu pagamento em dinheiro, diárias para viagem, **prêmios** e abonos não integram a remuneração do empregado, não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário.

(.....)

§ 4º Consideram-se prêmios as liberalidades concedidas pelo empregador em forma de bens, serviços ou valor em dinheiro a empregado ou a grupo de empregados, **em razão de desempenho superior ao ordinariamente esperado no exercício de suas atividades.**

Houve também a regulamentação da matéria através da Solução de Consulta COSIT nº 151/2019, **definindo que a partir de 11 de novembro de 2017 (data de início de vigência da Lei nº 13.467/2017), os prêmios não integram a base de cálculo das contribuições sociais caso não sejam decorrentes de obrigação legal ou ajuste expresso e decorram de desempenho superior ao esperado pelo empregador.**

SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 151, DE 14 DE MAIO DE 2019

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRÊMIO POR DESEMPENHO SUPERIOR. REFORMA TRABALHISTA.

A partir de 11 de novembro de 2017, não integra a base de cálculo, para fins de incidência das contribuições previdenciárias, o prêmio decorrente de liberalidade concedida pelo empregador em forma de bens, serviços ou valor em dinheiro a empregado ou a grupo de empregados, em razão de desempenho superior ao ordinariamente esperado no exercício de suas atividades.

No período compreendido entre 14 de novembro de 2017 e 22 de abril de 2018, o prêmio por desempenho superior, para ser excluído da base de cálculo das contribuições previdenciárias, não pode exceder ao limite máximo de dois pagamentos ao ano.

Os prêmios excluídos da incidência das contribuições previdenciárias:

(1) são aqueles pagos, exclusivamente, a segurados empregados, de forma individual ou coletiva, não alcançando os valores pagos aos segurados contribuintes individuais;

(2) não se restringem a valores em dinheiro, podendo ser pagos em forma de bens ou de serviços;

(3) não poderão decorrer de obrigação legal ou de ajuste expresso, hipótese em que restaria descaracterizada a liberalidade do empregador; e

(4) devem decorrer de desempenho superior ao ordinariamente esperado, de forma que o empregador deverá comprovar, objetivamente, qual o desempenho esperado e também o quanto esse desempenho foi superado.

No caso em questão, a recorrente apresentou apenas o “Acordo Coletivo de Trabalho Grupo Fribal 2019” e a “Política de Premiação” do Grupo Fribal (fls. 404/418), ônus que lhe cabia, conforme art. 818 da CLT, não comprovando objetivamente, qual o desempenho esperado dos segurados empregados e o quanto esse desempenho foi superado.

Art. 818. O ônus da prova incumbe: (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

I - ao reclamante, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao reclamado, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do reclamante.

Além do mais, para ser excluído da incidência das contribuições previdenciárias, o prêmio por desempenho superior não pode decorrer de obrigação legal ou de ajuste expresso, ou seja, não pode ser pago em decorrência de lei, contrato de trabalho, convenção coletiva, regulamento da empresa, entre outros, pois, neste caso, não há liberalidade do empregador, conforme itens 27 e 28 da Solução Cosit nº 27 e 28.

Portanto, Concordo com a decisão de piso de que, não há alterações a fazer no lançamento em relação aos pagamentos efetuados pelo sujeito passivo a título de prêmios, que compõem a base de cálculo das contribuições previdenciárias.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Conselheiro Paulo César Mota – Relator